



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 35816/2018 CE50

Requer.: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
End.: AVENIDA HIGIENÓPOLIS, 32 sala 403
CENTRO1 CEP: 86.020-080
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA
PUBLICA Nº 001/2018-PMP PROCESSO Nº 22826/2017

Data: 06/11/2018 16:58

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.



MARLI FABRIN

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 35816/2018

Código Verificador: CE50

Requerente: 314056 - DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA
CPF/CNPJ: 04.915.134/0001-93
Endereço: AVENIDA HIGIENÓPOLIS **CEP:** 86.020-080
Cidade: Londrina **Estado:** PR
Bairro: CENTRO1
Fone Res.: (43) 3026-4065 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: drz@drz.com.br
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 06/11/2018 **Hora de Abertura:** 16:58:11
Previsão: 06/12/2018
Observação:





DRZ-DLC 105/2018



Excelentíssima Senhora Sheila da Rosa Maria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá – PR.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 – PMP
PROCESSO Nº 22.826/2017

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 - 4º andar, na cidade de Londrina-PR, CEP 86020-920, por seu representante legalmente habilitado, Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, com endereço profissional no local acima referido, endereço eletrônico: carlos@drz.com.br, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, b, da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de julgamento de habilitação publicada no dia 30.10.2018, no processo licitatório em questão, fazendo-o nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em relação à **tempestividade** do presente recurso, informa o recorrente que fora intimado oficialmente da decisão recorrida, na data de 30.10.2018. Assim, considerando o prazo recursal de 05 dias úteis para interposição do recurso administrativo, têm-se que o recorrente encontra-se dentro do prazo recursal. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA

Com o objetivo de contratar empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI e legislação correlata, esta municipalidade publicou o edital de licitação Concorrência Pública nº 001/2018.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



Em síntese, conforme se extrai da ata de sessão de julgamento de habilitação, realizada no dia 30 de outubro de 2018, esta Comissão realizou a análise dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas concorrentes.

Após os trabalhos, foram os documentos conferidos, entendendo a Comissão Especial de Licitação, após análise dos envelopes, que as empresas URBETEC TM, ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA; a ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO; e a recorrente – DRZ fossem inabilitadas.

Ato contínuo, foi concedido prazo para as licitantes interpor recurso, nos termos do art. 109, da Lei Federal 8.666/93.

Com todo o respeito à decisão desta comissão de licitação, crê a petionária, ora recorrente, que a decisão que a inabilitou e, ainda, habilitou as empresas VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDAEPP e SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA não pode prosperar, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

Entendimento contrário, viola os princípios que regem as leis de licitações dentre os quais pode-se citar o da legalidade, competitividade, da razoabilidade e o da isonomia, posto que a recorrente não possui nenhum impedimento de licitar, o que foi arguido e ora comprovado documentalmente.

Outrossim, também merece reforma a decisão, considerando que a habilitação das empresas VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDAEPP e SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA se deu de forma equivocada, violando não só o princípio da legalidade, como também os da razoabilidade e isonomia. Sob essa perspectiva, insurge-se contra a referida decisão, razão pela qual, interpõe a petionária o presente recurso, conforme as razões a seguir expostas:

II.1 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DRZ. LIMINAR / DECISÃO JUDICIAL QUE CASSOU A DECISÃO ARBITRÁRIA DESFAVORÁVEL À DRZ. DECISÃO QUE SE RESTRINGIA TÃO SOMENTE AO MUNICÍPIO DE LOANDA.



Em sede de decisão, esta respeitável Comissão, após ter recebido a comunicação infundada e DESATUALIZADA da empresa inabilitada URBETEC TM, ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, decidiu pela inabilitação da ora recorrente (DRZ) nos seguintes termos:

Da ata de julgamento:

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação notícia do recebimento, URBETEC TM, ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, do Processo administrativo nº 30490/2018, que comunica impedimento da Empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, estava declarada INIDONEA, pelo Município de Loanda/Pr e pela Companhia Riograndense de Saneamento, autarquia Estadual do Rio Grande do Sul, informando que a referida empresa estava impedida de participar do certame conforme o estabelecido no item 5.2. do Edital: "Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem uma ou mais das situações a seguir: a) Declarados inidôneos por ato da Administração Pública". Esta Comissão de licitação em consulta no Cadastro de Impedidos de licitar e contratar do TCE-Pr, verificou a veracidade do fato do Município de Loanda-Pr, e pela Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN. Desta feita, esta Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, com fundamento no item 5.2 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018, e art. 87 inc. III da Lei Federal nº 8.666/93, pela Inabilitação da licitante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA na disputa do certame.

Pois bem, ao contrário do que entendeu esta r. Comissão, data vênia, a recorrente não possui impedimento em licitar! Pois, na data da sessão de abertura, a empresa recorrente não estava (há vários dias) mais impedida de participar por força de decisão liminar de Ação de Mandado de Segurança, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, autuada sob os autos nº 0004625-08.2018.8.16.0105.

Ademais, tanto na sessão de abertura dos envelopes, quanto na sessão de julgamento de habilitação, ocorridas nos dias 13/09/2018 e 30/10/2018, respectivamente, a empresa DRZ já não possuía nenhum impedimento, conforme constava no sítio eletrônico do TCE à época:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



Baixa de Impedimento	
Tipo de Baixa de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Por Prazo Determinado <input type="radio"/> Por Prazo Indeterminado
Data da Baixa de Impedimento	31/08/2018
Data Fim da Baixa de Impedimento Determinada	
Motivo da Baixa de Impedimento	Suspensão da penalidade de impedimento de licitar aplicada a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, em virtude de decisão judicial profenda nos Autos de Mandado de Segurança n.º 0004625-8.2018.8.16.0105, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Loanda - PR.



Vale ressaltar que além de a penalidade (ilegal) estar restrita ao Município de Loanda, não alcançando qualquer outro Município do Paraná, se refere a uma ilegalidade que foi objeto da referida ação constitucional de Mandado de Segurança e que teve a medida liminar concedida para retirar a sanção outrora imposta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (decisão anexa).

Daí se destacar, não merecer prosperar os fundamentos contidos na r. decisão, haja vista a inobservância dos princípios administrativos e constitucionais inerentes à Administração Pública daquela decisão atacada judicialmente, da qual a recorrida obteve êxito.

Aliás, a baixa do impedimento se deu no dia 31/08/18, ou seja, 14 dias antes da abertura daquela sessão do dia 13/09, desta forma não assiste razão a alegação tanto da Urbtec quanto desta comissão de licitação.

Outrossim, ainda, que estivesse com o impedimento (o que não é o caso), este não poderia ser motivo de inabilitação da DRZ, haja vista que o mesmo se deu apenas ao município de Loanda.

A liminar concedida se deu pelo fato de que a decisão administrativa que a sancionou perante o Município de Loanda configurou medida autoritária e ilegal, lesando seu direito líquido e certo, qual seja: direitos da empresa de licitar.

Melhor explicando, a recorrente impetrou referida ação constitucional em data de 27 de agosto de 2018, noticiando a lesão ao direito líquido e certo decorrente da decisão administrativa do Município de Loanda.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



Considerando o pedido liminar feito pela recorrente e a visível ilegalidade cometida por aquele município, entendeu por bem o ilustre Juiz deferir a suspensão dos efeitos da decisão em data de 28 de agosto de 2018, conforme se vê dos termos adiante transcritos:

No presente caso, consoante detida análise dos autos, inexistente comprovação de que tenha ocorrido o processo administrativo posterior à constituição e conclusão da Sindicância realizada para apurar o real cumprimento dos serviços contratados, o que parece até improvável pela data da decisão para inserção e sua efetiva realização, ambas de Agosto de 2018.

Esse o quadro, tenho que, em sede de análise liminar, nos termos acima expostos, se encontra bem demonstrado o *fumus boni iuris*.

De outro vértice, se encontra presente também o *periculum in mora*, uma vez que é patente o receio de que, se não concedida a liminar, sofra a parte impetrante graves danos, sendo essa impedida de realizar contratos com a administração pública.

Desse modo, vislumbrando irregularidade no trâmite do expediente apuratório, e, via de consequência, configurada lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, a concessão da liminar é medida que se impõe.

2. Pelo exposto, concedo a segurança, determinado à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda os efeitos da decisão administrativa, bem como proceda com a imediata retirada da vedação do direito do impetrante de licitar inserida no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de MULTA DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR HORA.

Além da r. decisão, o Douto Juiz, em data de 26/09/2018, determinou a expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que aquele órgão retirasse a vedação ao direito de licitar da impetrante DRZ:

"[...] a fim de evitar maiores prejuízos à parte impetrante, tendo em vista o ofício juntado pela parte impetrada à seq. 31.1, à Escrivania para que officie o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca da liminar deferida à seq. 16.1, a fim de que dê cumprimento retirando a vedação do direito do impetrante de licitar, observando os limites da decisão proferida. Prazo 5 (cinco) dias."

Nesse sentido, o teor do Ofício enviado:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LOANDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
Rua Roma, 920 - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44) 3425-1151



Autos n°. 0004625-08.2018.8.16.0105

Processo: 0004625-08.2018.8.16.0105
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Sanções Administrativas
Valor da Causa: R\$1.400,00
Impetrante(s): • DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda (CPF/CNPJ: 04.915.134/0001-93)
Avenida Higienópolis, 32 Sala 403 - Centro - LONDRINA/PR
Impetrado(s): • João Nicolau dos Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Mato Grosso, 345 - Alto da Glória - LOANDA/PR - CEP: 87.900-000
• Município de Loanda/PR (CPF/CNPJ: 76.972.074/0001-51)
RUA MATO GROSSO, 354 - LOANDA/PR - CEP: 87.900-000 - E-mail:
loanda@netstudio.com.br - Telefone: (44) 3425-1330

Ofício nº 289/2018.

Loanda, 04 de outubro de 2018.

Do: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda – PR.

Ao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico.

80.530-910- CURITIBA- PARANÁ

Senhor Presidente:

Pelo presente, expedido nos Autos acima identificados, encaminho a Vossa Excelência as inclusas cópias da decisão que concedeu a liminar pleiteada e do despacho de movimentação sequencial 43, a fim de que seja retirada, de imediato, a vedação do direito da impetrante de licitar.

Valho-me da oportunidade para renovar protestos de apreço e distinta consideração.



NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO
Juíza de Direito

Depreende-se, com isso, o fato de a recorrida DRZ no momento da abertura dos envelopes com a documentação não estar mais impedida do direito de licitar, ainda que a medida liminar tenha sido efetivamente cumprida pelo Município de Loanda somente no dia 31 de agosto de 2018 (comprovante em anexo), sendo que a decisão que inabilitou a empresa DRZ no presente certame é ilegal, pois NÃO OBSERVOU OS LIMITES DA DECISÃO (arbitrária) DO MUNICÍPIO DE LOANDA-PR e NÃO RESPEITOU A ORDEM JUDICIAL DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DAQUELA COMARCA.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



Ademais, ainda que não houvesse liminar favorável à DRZ, como dito, a suspensão do direito de licitar (ilegal e indevida) foi restrita ao Município de Loanda.

Por outras palavras, a decisão administrativa (ilegal) que importou na sanção ilegal à empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria limitou os efeitos para o Município de Loanda. Veja-se:

H. Que a Divisão de Licitação tome as providências de praxe para inscrição nos órgãos competentes que a empresa contratada ficará impedida de licitar com esta Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme acima já exposto, lembrando que esta penalidade se limita ao ente federativo que aplicou a sanção ora em apreço, ou seja, somente perante o Município de Loanda-PR.

No mesmo sentido, em atenção a alegação de suposta penalidade no Estado do Rio Grande do Sul, informa a petionária que a sanção (indevida) é decorrente de uma decisão imposta pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), a qual limitou os efeitos da suspensão do direito de licitar somente em sua esfera, não se estendendo aos demais entes federativos, inclusive a esta municipalidade, cf. se vê do Ofício 074/2017-DEGEC/SULIC/GP:

Senhores,

Em conformidade com a legislação vigente, ficam V. Senhorias, desde já, **COMUNICADOS DA DECISÃO** do encerramento e seu arquivamento nos seguintes termos:

Considerando que: (I) Houve a efetivação da penalidades administrativas – foi publicada no DOE em 29/06/2018 (fls. 319), onde foi determinado a rescisão contratual, a suspensão do direito de licitar e contratar com a CORSAN por 03 (três meses, e multa de R\$ 7.608,83 referente a 10% pelo descumprimento contratual. Verificamos que o pagamento da multa foi efetivado por depósito na conta da CORSAN (fls. 099); (II) A tramitação e o gerenciamento dos processos administrativos são de competência da DEGEC/SULIC; **POR ESTE TER-MO** encerro o Processo Administrativo nº. 036/17, que tem por assunto o TC nº 088/17. [grifou-se]

Daí não merecer prosperar a decisão quanto ao suposto impedimento da recorrente de participar do certame, a lembrar que a restrição de participar em procedimento licitatório se restringe a CORSAN, não sendo



extensiva a esta municipalidade, justificando, como não poderia deixar de ser, a respectiva habilitação da peticionária.

Pelos termos apresentados, portanto, entende esta peticionária não merecer prosperar o seu impedimento de licitar, devendo seguir habilitada para a próxima fase do certame, pois, seja pela demonstração de a decisão ilegal ter sido objeto de impetração de mandado de segurança, que suspendeu os efeitos quanto à suspensão do direito de licitar, seja pela limitação desta sanção ao Município de Loanda e à CORSAN, se está diante de hipótese violadora dos princípios administrativos e constitucionais.

O presente recurso também se estende quanto a decisão de habilitação das empresas VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDAEPP e SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.

Conforme restará demonstrado, verifica-se que esta r. Comissão agiu em desconformidade com as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como com as exigências contidas no próprio instrumento convocatório ao analisar a documentação das empresas consideradas habilitadas, pois restou flagrantemente evidenciado que as mesmas não cumpriram com as disposições da lei e do edital, devendo, portanto serem declaradas INABILITADAS para a próxima fase do certame, conforme as razões a seguir expostas.

II.2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

Extrai-se dos autos do processo licitatório que a documentação apresentada pela licitante VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-EPP possui diversas irregularidades insanáveis e que devem, por óbvio, resultar na sua imediata INABILITAÇÃO do certame, vez que está em total dissonância com as regras estabelecidas pela lei e pelo próprio instrumento convocatório.

A não averiguação de tais irregularidades por esta r. Comissão configura violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

a. Primeiramente, é de se destacar que a recorrida apresentou sua documentação alusiva a Qualificação Econômica Financeira de

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



forma completamente irregular, devendo, assim, ser inabilitada. Pelo que se verifica dos documentos constantes no processo licitatório, não consta no rol de documentos da qualificação econômica financeira os seguintes **ITENS OBRIGATORIOS**, violando não somente o item 8.4 e seguintes, mas também a própria legislação sobre o tema (*Lei 8.666/93, INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, norma ITG 2000 e NBC TG 26 do Conselho Federal de Contabilidade, Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), Lei nº 6.404/76, normas do CFC nº 1.185/20009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011*).

- Balanço Patrimonial;
- Demonstrações Contábeis

Considerando que a recorrida se trata de empresa NÃO optante pelo simples nacional, deveria ter apresentado seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pelo SPED, vez que tais itens são de caráter obrigatório e as informações contábeis devem demonstrar o comparativo, o que deve resultar na sua imediata inabilitação.

Desta forma, a empresa recorrida está obrigada a apresentar as documentações contábeis por meio da ECD¹.

Outrossim, a recorrida não apresentou o seu balanço e demonstrações com o comparativo de resultados do exercício 2017 e 2016.

Como é de conhecimento e exigido por lei, todos os balanços e demonstrações contábeis devem vir acompanhados das informações constantes na coluna que contém o resultado do último exercício, bem como da apresentação do resultado do exercício anterior conforme prevê a legislação contábil².

Vejam os:

Seção II
Demonstrações Financeiras

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88912&visao=anotado>

² <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-normaatualizada-pl.pdf>



Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Obviamente, os comandos da legislação contábil não foram observadas pela empresa recorrida!

A título de exemplo, cita-se o balanço apresentado pela empresa recorrente (DRZ), o qual fora apresentado na forma da lei e do que foi exigido pelo edital:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 04.915.134/0001-93
Número de Ordem do Livro:	16	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017	
	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 3.717.866,14	R\$ 3.023.474,13

Como pode-se observar, o salto inicial é o exercício 2016 e o salto final é o de 2017. Ou seja, as normas contábeis determinam que as contas do balanço e demonstrações devem vir com esta comparação, independente da forma que o balanço foi apresentado, o que não fora observado pela empresa VERTRAG, a não observância dos dispositivos e normas contábeis torna o balanço inválido perante o Conselho de Contabilidade.

Outrossim, vale destacar que a decisão merece reforma não só pelos fundamentos acima (legislação aplicável e entendimento sobre o tema), mas também pelo fato da recorrida ter violado as normas do Edital, fato que a comissão na ata de licitação não se atentou, pois os itens apresentados estão errados, vez que se referem ao primeiro edital RETIFICADO.



Abaixo, o comparativo entre os Editais

atual / retificado e o anterior:

8.4 – DO ENVELOPE N.º 1 – DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

8.4.1. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, as quais deverão estar no prazo de validade neles consignados. Na falta de informação serão considerados válidos 60(sessenta) dias contados da emissão. As exceções serão avaliadas quando for anexada legislação para o respectivo documento.

8.4.1.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

8.4.1.3. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:

a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;

b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;

8.4.1.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), será demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), conforme modelo do Anexo X, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:

Abaixo, o edital anterior (citado na ata):

8.1.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

8.1.3.1. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, deverão estar no prazo de validade neles consignados. Na falta de informação serão considerados válidos 60(sessenta) dias contados da emissão. As exceções serão avaliadas quando for anexada legislação para o respectivo documento.



8.1.3.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

8.1.3.3. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:

- a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;
- b) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;
- c) no caso das empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;
- d) no caso das empresas recém-constituídas, que não tenham encerrado o exercício financeiro, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado, contendo assinatura do representante legal da empresa e do contador.

Como resta claro, o Edital e a legislação vigente, assim como doutrina e jurisprudência, estabelecem que os licitantes apresentem a documentação completa a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira, descrevendo, ainda, que a mesma deve ser apresentada na forma da lei.

Ao analisar a legislação alusiva ao tema, estabelecida, em especial do Conselho Federal de Contabilidade, é possível verificar que a recorrida deve ser imediatamente INABILITADA do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.



De acordo com a doutrina e legislação vigente e do que se pode extrair do próprio Edital, a fim de se comprovar a **qualificação econômico-financeira**, as empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis. Assim, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial apresentado não se deu através do SPED, e no próprio balanço não foi apresentado o comparativo do exercício apurado com relação ao exercício anterior 2017/2016.

Por sua vez, como mencionado verificou-se que a documentação acostada nos autos do processo licitatório pela empresa VERTRAG, está incompleta, o que deve acarretar na sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Outrossim, é latente que a recorrida teria violado as regras estabelecidas pela **legislação federal** e pelas normas do Conselho Federal e Regional de Contabilidade.

Como mencionado, no caso em tela, a empresa recorrida deixou de atender exigências para sua respectiva **HABILITAÇÃO** no edital, vez que não apresentou as **demonstrações contábeis** de forma regular e completa (Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial contendo comparativo entre os exercícios).

Nesse sentido, considerando a **documentação incompleta** da recorrida, tem-se que a mesma não obedeceu às regras contidas no Edital e violou a legislação vigente sobre o tema, razão pela qual a mesma deve ser **inabilitada** no certame.

Esse é o entendimento da jurisprudência

pátria:

Denúncia. Pregão eletrônico. Prestação de serviços especializados da área de tecnologia da informação. **Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Documentação não aderente ao exigido no edital. Inabilitação. Regularidade. Improcedência. Arquivamento.** 1. o inciso XIII do art. 4º e o art. 9º da lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 31 da lei n. 8.666, de 1993 autorizam a administração a exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante. 2. é regular o comportamento da administração que **inabilita** licitante



que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

TCE-MG - Denúncia DEN 986916 (TCE-MG) Data de publicação: 09/08/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO. 1- O deferimento da tutela provisória de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2- O interessado no processo licitatório que não demonstra preencher os requisitos atinentes à qualificação econômico-financeira fica impedido de prosseguir no certame.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000160549226001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 16/11/2016

Nesse sentido, o TCU também já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR NÃO-COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. A simples alegação de omissão, obscuridade ou contradição em decisão deste Tribunal autoriza o conhecimento dos embargos de declaração tempestivos. 2. A ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. TCU - 00705020080 (TCU). Data de publicação: 20/05/2009

O Edital foi claro, ao estabelecer que a documentação apresentada deveria se dar "na forma da lei", o que não foi observado pela recorrente.

Outrossim, além da legislação acima especificada e o entendimento jurisprudencial, o art. 31, da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada através das demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei. Ou seja, na forma dos comandos normativos estabelecidos pela legislação e normas de contabilidade!

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.

Como se vê, a recorrida apresentou documentos incompletos, e, portanto, violou os comandos normativos supracitados, o que deve acarretar na sua imediata inabilitação do edital.

Deste modo, deve ser aplicado o item 8.5.4 do Edital:

8.5.4. A falta da apresentação dos documentos especificados neste item 8, ou ainda a apresentação destes em desconformidade com o disposto neste Edital, incompletos, com validade expirada ou qualquer outro vício insanável ou que comprometa sua validade, será fundamento para inabilitação da Licitante, não sendo admitida qualquer providência posterior visando a regularização.

Portanto, diante das irregularidades cometidas pela empresa recorrida, requer a sua imediata **INABILITAÇÃO** do certame.

II.2 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO-LTDA

Ilustre Comissão, em análise a documentação apresentada pela licitante SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO-LTDA, verificou-se que a mesma possui diversas irregularidades que devem acarretar na sua **INABILITAÇÃO** do presente processo, senão vejamos:

a. Verifica-se a partir da leitura da documentação alusiva à Habilitação, que a recorrida SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO-LTDA não apresentou o CRC – Certificado de registro de fornecedor, violando, assim, o item 5.1 do Edital:

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1. Poderão participar desta licitação, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, todas as empresas devidamente cadastradas no Município, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro



dia anterior à data do recebimento das propostas, que atuarem no ramo objeto da presente licitação, e que satisfaçam integralmente as condições desta licitação, conforme artigo 22.

Como foi verificado a partir da documentação da recorrida, o CRC, item de caráter obrigatório para participação, não foi apresentado!

Tal fato deveria ter sido observado pela recorrida e deve acarretar na sua **inabilitação**, pois fere não só o princípio da isonomia e transparência, como viola o direito dos demais licitantes de ter acesso e conhecimento de que a empresa está devidamente cadastrada no município. Em outras palavras, referido documento deveria estar à disposição para conhecimento dos licitantes, sendo, portanto, obrigação da empresa recorrida SAFRA ter colocado o CRC dentro da habilitação, ainda que tal documento não estivesse sendo exigido no rol de documentos da habilitação.

Portanto, deve a empresa SAFRA ser inabilitada do certame.

b. Também se verificou que a mesma não apresentou a Declaração de Idoneidade, violando o disposto no Edital item 23.21, ANEXO IX do Edital.

E, sendo assim, por óbvio a empresa recorrida deveria se atentar às exigências do edital e anexo, apresentando a respectiva Declaração de Idoneidade exigida.

Ora se o Anexo é parte integrante do Edital, este deve ser atentamente observado e ter suas exigências cumpridas.

Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANEXOS. PARTE INTEGRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". 2. Fazem parte integrante do Edital, os Anexos, bem como suas exigências e especificações. 3. Não havendo apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de acordo com os mínimos exigidos pelo Edital de Licitação, não há que se falar em habilitação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20150111200465 0031731-66.2015.8.07.0018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2017 . Pág.: 503/507)

Licitação - Pleito objetivando a suspensão da entrega do objeto licitado à empresa vencedora - Inadmissibilidade - Empresa cumpriu o quanto disposto no edital apresentando menor preço global - Anexos que são parte integrante do edital - Empresa apelante efetuou cálculos em desconformidade ao quanto exigido pela contratante - Recurso desprovido.

(TJ-SP - -.....: 3219452420108260000 SP, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 01/12/2010, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2010)

Conforme exposto no item anterior, referido modelo de anexo deveria ser preenchido e apresentado, por ser parte integrante do edital, tudo para fins de conhecimento dos licitantes e da Comissão. Assim, haja vista a obrigatoriedade de apresentação do documento preenchido e assinado na fase de habilitação, requer a inabilitação da empresa recorrida.

c. Por fim, a presente insurgência também se estende à irregularidades constantes na documentação comprobatória da qualificação econômico financeira da recorrida, tendo a mesma violado o item 8 e seguintes do Edital, devendo, assim, ser inabilitada, com fulcro no item 8.5.4 do certame.

Isto, pois, a recorrida não apresentou o seu balanço e demonstrações com o comparativo de resultados do exercício 2017 e 2016.

Como fora exposto anteriormente em relação a empresa VERTRAG, todos os balanços e demonstrações contábeis devem vir acompanhados das informações constantes na coluna que contém o resultado do



20
2

último exercício, bem como da apresentação do resultado do exercício anterior conforme prevê a legislação contábil³.

Assim, a violação ao Edital e a legislação pertinente anteriormente mencionada é latente, devendo a empresa SAFRA ser inabilitada do certame.

Ante todo o exposto, ante as regularidades apontadas e comprovadas e, em atenção aos princípios da isonomia e razoabilidade, pugna pela **INABILITAÇÃO** das duas empresas habilitadas no certame, sob pena de violação aos princípios administrativos e ao entendimento do próprio Tribunal de Contas da União⁴.

A vinculação ao instrumento convocatório, insista-se uma última vez, é ínsito ao processo licitatório, a mercê do que determina o art. 45, caput, da Lei Federal 8666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No caso em apreço, repita-se, entende a peticionária que as empresas recorridas deixaram de atender diversas exigências do Edital, pelo que reputa não atendidos os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

³<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-normaatualizada-pl.pdf>

⁴ Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara, TCU) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3o da Lei 8.666/1993. (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara, TCU)



III - DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS URBETEC e ALTO URUGUAI.

Ilustre Comissão, embora as empresas URBETEC TM, ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA; e ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO já tenham sido declaradas inabilitadas, requer que os motivos apontados por esta r. Comissão para inabilitação das duas empresas acima sejam mantidos, independente da oposição de eventual recurso pelas empresas inabilitadas.

Outrossim, vale destacar que, além dos motivos apontados por esta r. Comissão para inabilitação das duas empresas acima, a recorrente verificou outra irregularidade na documentação da empresa Alto Uruguai.

Isso porque, em síntese, a empresa Alto Uruguai deixou de apresentar o CRC – certificado de registro de fornecedor, violando o item 5.1 do Edital, bem como, deixou de apresentar o atestado de Plano Diretor Municipal – PDM, sendo que, por óbvio, além dos motivos contidos na r. decisão, estes dois últimos, são suficientes para que a mesma continue inabilitada no certame.

Por fim, vale destacar a aptidão da empresa DRZ para executar os serviços especificados no edital, restou devidamente comprovada. A empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria, fundada no ano de 1987, constitui empresa formada por equipe multidisciplinar com profissionais de altíssimo nível. Atua no desenvolvimento, implantação e customização de softwares, na elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia e arquitetura, no desenvolvimento de planos de gestão de cidades, plano diretor, na implementação de projetos utilizando soluções de geotecnologia em organização pública e privada.

Dentro de um enfoque único e de uma abordagem precisa, a empresa elabora projetos e diagnósticos fidedignos das reais necessidades de cada cliente, implementando ideias e soluções inovadoras para a obtenção dos resultados planejados e desejados. Dada à sua *expertise*, a empresa se faz presente, atualmente, em mais de quatorze Estados da Federação, o que a credencia, por si só, a prestar o serviço ora proposto.



IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer e dar provimento ao presente recurso administrativo, nos termos da fundamentação supra, a fim de habilitar a empresa recorrente DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. para a próxima fase do certame, e inabilitar as demais empresas anteriormente mencionadas.

Pelo princípio da eventualidade e com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, na remota hipótese do não provimento do presente recurso, requer sua remessa (devidamente informada) à autoridade superior competente, sob pena da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis perante os órgãos competentes, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, reiteramos que a empresa DRZ não possui nenhum fato superveniente impeditivo que impeça de concorrer nesta licitação, bem como declaração de idoneidade, podendo ser consultado juntamente com os órgãos oficiais para tanto.

A cópia do contrato social da empresa recorrente bem como a habilitação dos signatários já se encontra anexadas ao processo.

Nestes termos,

Pede e espera provimento.

De Londrina para Paranaguá (PR), em 06 de novembro de 2018.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B7C-7B2A-86B3-47FE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6B7C-7B2A-86B3-47FE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.



Código para verificação: 6B7C-7B2A-86B3-47FE



Hash do Documento

18EBDEF6759C0B4AB49CA552510F03408DBB82D37F7913A0BA63ABC3DF10289A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/11/2018 é(são) :

- Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 06/11/2018 15:30 UTC-02:00
- Tipo: Certificado Digital





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LOANDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
Rua Roma, 920 - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44) 3425-1151

24
7

Autos nº. 0004625-08.2018.8.16.0105

Processo: 0004625-08.2018.8.16.0105
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Sanções Administrativas
Valor da Causa: R\$1.400,00
Impetrante(s): • DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda (CPF/CNPJ: 04.915.134/0001-93)
Avenida Higianopolis, 32 Sala 403 - Centro - LONDRINA/PR
Impetrado(s): • João Nicolau dos Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Mato Grosso, 345 - Alto da Glória - LOANDA/PR - CEP: 87.900-000
• Município de Loanda/PR (CPF/CNPJ: 76.972.074/0001-51)
RUA MATO GROSSO, 354 - LOANDA/PR - CEP: 87.900-000 - E-mail:
loanda@netstudio.com.br - Telefone: (44) 3425-1330

Ofício nº 289/2018.

Loanda, 04 de outubro de 2018.

Do: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda – PR.

Ao: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico.

80.530-910- CURITIBA- PARANÁ.

Senhor Presidente:

Pelo presente, expedido nos Autos acima identificados, encaminho a Vossa Excelência as inclusas cópias da decisão que concedeu a liminar pleiteada e do despacho de movimentação sequencial 43, a fim de que seja retirada, de imediato, a vedação do direito da impetrante de licitar.

Valho-me da oportunidade para renovar protestos de apreço e distinta consideração.

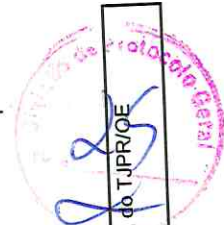
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXX8 JGK6V 7BNKT PKFWR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LOANDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
Rua Roma, 920 - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44) 3425-1151



Autos nº. 0004625-08.2018.8.16.0105

Processo: 0004625-08.2018.8.16.0105
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Sanções Administrativas
Valor da Causa: R\$1.400,00
Impetrante(s): • DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda
Impetrado(s): • João Nicolau dos Santos
• Município de Loanda/PR

1. Em consonância com o princípio do contraditório (art. 9º, do CPC/2015[1]); do dever de consulta (art. 10, do CPC/2015[2]), intimar-se a parte impetrada para se manifestar acerca do petitório de seq. 39.1. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. No mais, a fim de evitar maiores prejuízos à parte impetrante, tendo em vista o ofício juntado pela parte impetrada à seq. 31.1, à Escrivania para que oficie o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca da liminar deferida à seq. 16.1, a fim de que dê cumprimento retirando a vedação do direito do impetrante de licitar, observando os limites da decisão proferida. Prazo 5 (cinco) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. Dil. Nec.

[1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Loanda, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN



Of. 074/2017-DEGEC/SULIC/GP

Porto Alegre, 13 de Agosto de 2018.

À
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
Av. Higienópolis, 32 – 4º andar
CEP 86020080- Londrina/APR

Ref.: Processo Administrativo nº 036/17 – TERMO
DE ENCERRAMENTO

Senhores,

Em conformidade com a legislação vigente, ficam V. Senhorias, desde já, **COMUNICADOS DA DECISÃO** do encerramento e seu arquivamento, nos seguintes termos:

Considerando que: (I) Houve a efetivação da penalidades administrativas – foi publicada no DOE em 29/06/2018 (fls. 319), onde foi determinado a rescisão contratual, a suspensão do direito de licitar e contratar com a CORSAN por 03 (três) meses, e multa de R\$ 7.608,83, referente a 10% pelo descumprimento contratual. Verificamos que o pagamento da multa foi efetivado por depósito na conta da CORSAN (fls. 099); (II) A tramitação e o gerenciamento dos processos administrativos são de competência da DEGEC/SULIC; **POR ESTE TERMO** encerro o Processo Administrativo nº. 036/17, que tem por assunto o TC nº 088/17.

O processo encontra-se à disposição na Superintendência de Licitações e Contratos, na sede da CORSAN, sita na Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Centro, Porto Alegre, no horário das 09:00 às 11:20 e 13:30 às 16:20, para vistas e/ou extração de cópias, se necessário.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente;


Juliana Rodrigues
Chefe do Depto de Gestão de Contratos


Marcelo da Rosa
Superintendente de Licitações e Contratos



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.
Diretoria Financeira e de Relações com Investidores
Superintendência Financeira - SUFIN

SisProc
JURIC
Documento/Código/
5870/SUFIN
Data
09 07/2018



Memo. nº40/2018 SUFIN/DEBAN

Porto Alegre, 09 de julho de 2018.

À DEGEC / SULIC

Assunto: Verificação de depósito

Conforme solicitado, informamos que foi localizado na conta da CORSAN na data de 06/07/2018, um depósito no valor R\$ 7.608,83, em nome da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93.

Atenciosamente,

Rodrigo Silva Zanandrea
Chefe do Departamento de Controle Bancário

Porto Alegre, Sexta-feira, 29 de Junho de 2018

Contratos

Protocolo: 2018000123840



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 050/18 - DEGEC/SULIC - Partes: CORSAN e CARNEIRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA; **Objeto:** Aquisição de materiais utilizados na construção e manutenção de poços tubulares profundos - lote 4; **Pregão Eletrônico n° 0176/2017 - SULIC/CORSAN; Valor:** R\$ 54.999,00; **PROCESSO N° 2018902PE05002; Prazo:** 365 dias; **Recursos:** Próprios.

CONTRATO N 117/18 - DEGEC/SULIC - Partes: CORSAN e ASSIS & LUCAS CONSTRUÇÕES LTDA- ME; **Objeto:** Execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LITORAL - SURLIT; **Concorrência n° 0031/2017 ALTERADO - SULIC/CORSAN; Valor:** R\$ 1.907.510,09; **Prazo:** 395 dias; **PROCESSO N° 2017903CN03601; Recursos:** Próprios.

CONTRATO N 118/18 - DEGEC/SULIC - Partes: CORSAN e a empresa GETNET ADQUIRÊNCIAS E SOLUÇÕES PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A; **Objeto:** Solução de pagamento por meio eletrônico, que realize captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas, nas unidades e na loja virtual da contratante, nos recebimentos por cartão de crédito e débito, com aceitação mínima das bandeiras VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD E MASTERCARD MAESTRO; **Pregão Eletrônico n° 0181/2017 - ALTERADO - SULIC/CORSAN; Prazo:** 1825 dias; **PROCESSO N° 2017904PE24601; Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 149/18 - DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n 011/16 - DEGEC/SULIC; Partes: CORSAN e ARIEL DE SOUZA SILVA RISSARDI; **Credenciamento n° 001/15 - SULIC/CORSAN; Objeto do Contrato:** A prestação de serviços de atendimento psicológico aos funcionários da Corsan; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação de prazo de vigência contratual, pelo período de 30 meses, a contar de 20/08/2018; **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 203/18 - DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n 249/16 - DEGEC/SULIC; Partes: CORSAN e ENGENCENTER CONSTRUÇÕES LTDA; **Concorrência 038/16 - SULIC/CORSAN; Objeto do Contrato:** A contratação de empresa do ramo de engenharia para execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais - SURCEN; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, ambos pelo período de 90 dias, a contar de 10/06/2018 e o acréscimo de quantitativos previstos originalmente, no percentual de 9,55%; **Valor:** R\$ 346.729,82; **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 214/18 - DEGEC/SULIC - 2º Termo Aditivo ao Contrato n 108/16 - DEGEC/SULIC; Partes: CORSAN e ENGENCENTER CONSTRUÇÕES LTDA; **Edital de Concorrência n° 059/15 - SULIC/CORSAN; Objeto do Contrato:** Execução das obras de melhorias e conservação de unidades operacionais - SURMIS; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, pelo período de 180 dias, a contar de 09/06/2018; **Recursos:** Próprios.

TERMO ADITIVO N 227/18 - DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n 051/17 - DEGEC/SULIC; Partes: CORSAN e a empresa MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; **Concorrência n° 054/16 - SULIC/CORSAN; Objeto do Contrato:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para Execução das Obras de Melhorias e Conservação de Unidades Operacionais - SURSIN; **Objeto do Aditivo:** A prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, pelo período de 120 dias, a contar de 03/07/2018; **Recursos:** próprios.

TERMO ADITIVO N 249/18 - DEGEC/SULIC - 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 173/15 - DEGEC/SULIC; Partes: CORSAN e SULA CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; **Concorrência 031/15 - SULIC/CORSAN; Objeto do Contrato:** Execução das obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (LOTE 1) no município de Santa Rosa/RS; **Objeto do Aditivo:** A alteração qualitativa do contrato, com o aditamento correspondente a 56,53% do valor original do contrato e com a supressão de 10% pelo descumprimento contratual, sobre o valor executado do contato, referente ao TC 088/17 - DEGEC/SULIC. **Valor:** acréscimo de R\$ 4.998.432,78 e supressão de R\$ 2.765.367,59; **Recursos:** CEF. Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

EDITAL DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo n° 036/2017. Por ordem do Sr. Diretor de Operações, que responde interinamente pela Diretoria de Inovação, Relacionamento e Sustentabilidade, comunicamos que após a conclusão da regular tramitação do processo em epígrafe, fica desde já intimada a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n° 04.915.134/0001-93, da aplicação da penalidade de rescisão contratual, com base no art. 078 da lei n° 8.666/93, suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a CORSAN, pelo período de 03 (três) meses, e multa de R\$ 7.608,83, referente a 10% pelo descumprimento contratual, sobre o valor executado do contato, referente ao TC 088/17 - DEGEC/SULIC. Porto Alegre, 28 de junho de 2018.

EDUARDO BARBOSA CARVALHO
Diretor de Operações

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FABIANO DALLAZEN
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80
Porto Alegre / RS / 90010-210

Unidade de Licitações

FABIANO DALLAZEN
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80
Porto Alegre / RS / 90010-210

CORSAN CONSULTA AO CFIL POR ESTADO
OP 151316


01/08/18 15:29:23

104



IDENTIFICACAO DA ENTIDADE CREDORA
CODIGO: 0003 CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN
LOCAL: 0001 CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN
IDENTIFICACAO DO FORNECEDOR
NOME: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ: 04.915.134/0001-93
IDENTIFICACAO DO IMPEDIMENTO
NRO.PROCESSO: 001101.2287.13-5 NRO.CONTRATO ..: 882017
IDENTIFICACAO: 0011012287135/04915134000193
ESPECIFICACAO: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL
SITUACAO: ATIVO
DATA PUBLIC.DOE ..: 29/06/2018 FIM IMPEDIMENTO: 29/09/2018
PENALIDADE.....: 38 ART 87 INC III LF 8666/93 MESES: 003
IDENTIFICACAO DA INCLUSAO
DATA DA INCLUSAO .: 18/07/2018

DESEJA CONSULTAR HISTORICOS? N (S/N) DESEJA CONSULTAR SOCIOS? N (S/N)
ATUALIZ.: 18/07/2018 17:04:27 CLIENTE: CORSAN OPER: 151316
PRO : CAD-FIL-CON-EST _____ AFE
PROCERGS

ibide 16.08.18 
9162 85075BR





Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 20/08/2018 14:01:01
 Data da última atualização: 18/08/2018
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - 04.915.134/0001-93
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Nome Fantasia

DRZ GESTAO DE CIDADES

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

18/07/2018

Data de fim da sanção

29/09/2018

Data de publicação da sanção

18/07/2018

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 1 PAGINA 1

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

0001101.2287.13-5

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Complemento do órgão sancionador

CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN

UF do órgão sancionador

RS

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço

RUA SIQUEIRA CAMPOS 1044 SALA 426-B

Data da informação

13/08/2018

Contatos da origem da informação

E-mail



ATENÇÃO
Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

06/11/2018

FILTROS APLICADOS:

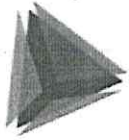
CPF / CNPJ: 04.915.134/0001-93

Data da consulta: 06/11/2018 15:32:21

Data da última atualização: 06/11/2018 12:00:10

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						



**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor			
Tipo documento	<input type="text" value="CNPJ"/>	Número documento	<input type="text" value="04915134000193"/>
Nome	<input type="text"/>		
Período publicação : de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>
Data de Início Impedimento: de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>
Data de Fim Impedimento: de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 04915134000193!